



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Corregedoria Geral do Estado

RELATÓRIO

SEI - 120001/000600/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - VINTE FALTAS INTERPOLADAS NO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA - DESCARACTERIZAÇÃO DO ILÍCITO ADMINISTRATIVO - ARQUIVAMENTO QUE SE IMPÕE.

A 14ª Comissão Permanente de Inquérito Administrativo encaminha à deliberação de Vossa Excelência, o **RELATÓRIO** dos trabalhos referentes ao Processo Administrativo Disciplinar registrado sob o nº **SEI- 120001/000600/2020** - instaurado por força do ato de instauração publicado no DOERJ de 01 de dezembro de 2021 - para apurar irregularidades ocorridas no âmbito da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG.

DOS FATOS

O Processo Administrativo Disciplinar **SEI - 120001/000600/2020** foi instaurado a partir da comunicação de faltas injustificadas do servidor [REDACTED]

De acordo com os documentos constantes dos autos, as 20 (vinte) faltas ocorreram, interpoladamente, durante o período de 04/03/2015 à 03/03/2016.

DA INSTRUÇÃO

O presente processo foi recebido na 14ª Comissão Permanente de Inquérito Administrativo em 02/12/2020, sendo que a instrução seguiu o seguinte trâmite:

Ata de providências para instrução - doc. 15853953

Depoimento - doc. 21050470

Ofício à Perícia Médica - doc. 21082111;

Ofício resposta da Perícia Médica - doc. 28511405

Ata Saneadora - doc. 29168505;

Termo de Ultimação e Citação - doc. 29168064

Solicitação de Defensor de Ofício - doc. 29169219;

Defesa - doc. 29373460.

DA DEFESA TÉCNICA

O servidor [REDACTED] apresentou, por meio da i. Defensora de Ofício, sua defesa técnica (doc. 29373460), alegando, em suma, que:

- os motivos das faltas do servidor foram devidamente esclarecidos no termo de depoimento;
- um dos requisitos para a configuração da infração de 20 (vinte) faltas interpoladas é a necessidade de comprovar as ausências individualmente, dia a dia, dentro do período de doze meses, conforme as considerações retiradas do Manual de Processo Administrativo Disciplinar da CGU;
- inexistente, no caso, o elemento subjetivo (vontade) que configura a intenção do servidor de faltar uma vez que ficou incapacitado por problema grave de saúde ;
- ocorrera a prescrição processual tendo em vista que as faltas interpoladas ocorreram até o dia 28/09/2015.

Por fim, a defesa requereu - caso não se reconheça a preliminar de prescrição - o arquivamento do processo pela ausência de elementos que configuram a intenção do servidor de faltar.

DO VOTO DA RELATORA

O presente processo foi instaurado com o escopo de apurar o ilícito administrativo discriminado na parte inicial do presente relatório.

Em seu depoimento, o servidor esclareceu que:

" que é servidor público Estadual desde maio de 1982; que o depoente alega que no ano de 2015, atravessou um problema de saúde grave, pois sofreu de uma úlcera venosa no pé direito, que o levou a amputação de parte desse pé, no ano de 2018; que o depoente afirma que não se recorda o porque de haverem sido lançadas as faltas no período de 04/03/2015 a 18/09/2015; que o depoente solicita ser encaminhado a Perícia Médica do Estado, a fim de que possa através de sua documentação médica da época, esclarecer suas ausências".

Preliminarmente, cumpre-nos fazer algumas considerações sobre a prescrição.

O artigo 303 do DecretoLei 220 de 18 de julho de 1975, assim dispõe:

Art.303- Prescreverá:

I - em 2 (dois) anos, a falta sujeita às penalidades de advertência, repreensão, multa ou suspensão;

II - em 5 (cinco) anos, a falta sujeita:

1) à pena de demissão ou destituição de função;

2) à cassação da aposentadoria, jubilação ou disponibilidade.

O ilícito administrativo tratado no presente processo aponta para uma penalidade de demissão conforme dispõe o artigo 52,VI, do Decreto-Lei 22, de 18 de julho de 1975.

Nesta linha de raciocínio, teríamos como termo inicial do ilícito o dia 29/09/2015.

Como a instauração do PAD se deu em 01 de dezembro de 2021, a prescrição ocorrera em 29/09/2020.

Importante destacar que o servidor [REDACTED], em seu depoimento, justificou toda a situação fática que acabou ocasionando as suas faltas.

Não se comprovou, no caso, a intenção de faltar, elemento subjetivo caracterizador do ilícito.

Diante de todo o exposto, acompanhamos as razões da defesa técnica, e consideramos que não foi configurado o ilícito administrativo imputado ao servidor.

CONCLUSÃO

Vistos, relatados e discutidos tudo o que consta dos presentes autos, a 14ª Comissão Permanente de Inquérito Administrativo conclui, à unanimidade, por opinar pelo **ARQUIVAMENTO DO PROCESSO** considerando que descabe, no caso, aplicação de qualquer penalidade ao servidor [REDACTED]

Elevo o presente à apreciação e deliberação de Vossa Senhoria.

Subscrevem eletronicamente o presente Relatório:

[REDACTED]
Presidente

[REDACTED]
Vogal – Relatora

[REDACTED]
Vogal



Documento assinado eletronicamente por [REDACTED] em 12/05/2022, às 11:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por [REDACTED] em 12/05/2022, às 16:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por [REDACTED] em 13/05/2022, às 13:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **32269765** e o código CRC **35BEEC28**.

Referência: Processo nº SEI-120001/000600/2020

SEI nº 32269765

Av. Erasmo Braga, 118, 13º andar - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20020-000
Telefone:



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Corregedoria Geral do Estado

Manifestação.CGE/COORA SEI N°270

Rio de Janeiro,09 de setembro de 2022

Senhor Coordenador,

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado no dia 01/12/2022(index10998438) com o propósito de apurar 20 faltas interpoladas em tese cometido pelo servidor [REDACTED], no período de doze meses.

Designada para proceder à análise do feito, a 2ª COMISPI procedeu às medidas de estilo, e, após a instrução probatória, ultimou e indiciou o citado servidor por transgressão aos Art. 52, Incisos VI do Decreto-Lei 220/75, por ter se ausentado entre 04/03/2015 a 03/03/2016, index 29168064, especificadamente nos dias discriminados:

Mês/Ano	Dias de falta	Total
Março/2015	04, 05, 09, 10, 13, 20, 26	07
Abril/2015	16, 17, 27	03
Maió/2015	01, 16, 17, 24, 27, 28	06
Junho/2015	01, 03, 04, 05, 06, 07, 08	07
Setembro/2015	14, 15, 16, 17, 18, 24, 25, 28	08
	TOTAL	31

Devidamente citado em 23/02/2021, o indiciado apresentou sua defesa no index 29373460, o qual requereu que seja aceita a preliminar de arquivamento pela prescrição processual, tendo em vista que as faltas interpoladas ocorreram até o dia 28/09/2015 e o PAD foi instaurado em 01/12/2020.

A comissão processante, após apreciar sua defesa, emitiu relatório conclusivo index 32269765, propondo o ARQUIVAMENTO, pela prescrição da pretensão punitiva Estatal, por entender que de acordo com os documentos constantes dos autos, as 20 (vinte) faltas ocorreram, interpoladamente, durante o período de 04/03/2015 à 03/03/2016.

É o relatório. Submetidos os autos à esta Coordenadoria, passo a tecer as seguintes considerações:

Acerca dos aspectos processuais formais, constata-se que o presente Processo Administrativo Disciplinar obedeceu aos trâmites legais e ao mandamento constitucional do contraditório e da ampla defesa, encartado no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República de 1988.

No mérito, o relatório conclusivo emitido pela comissão processante também não deixa brechas para qualquer motivação ou reprimenda que leve discordar de seu posicionamento pelo arquivamento do presente expediente.

Nos termos do Depoimento servidor Orlando (SEI nº 21050470), as faltas em tela restaram plenamente justificadas, eis que, no ano de 2015, sofreu graves problemas de saúde que levaram a amputação de seu

pé direito.

A seu turno, mesmo que assim não fosse, a pretensão disciplinar do Estado encontra-se prescrita, tendo em vista que a contagem deste prazo começou a correr em 05/06/2015 e teve seu termo em 05/06/2020.

Diante do exposto, acompanho o alvitre da comissão processante, no sentido de sugiro o ARQUIVAMENTO do feito, face a ocorrência da prescrição da pretensão disciplinar do Estado.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por [REDACTED] em 05/10/2022, às 16:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **39307139** e o código CRC **55B84054**.

Referência: Processo nº SEI-120001/000600/2020

SEI nº 39307139

Av. Erasmo Braga, 118, 13º andar - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20020-000
Telefone:



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Corregedoria Geral do Estado

À Corregedoria Geral do Estado,

Senhor Corregedor-Geral do Estado,

Com meus cordiais cumprimentos, cuida-se o presente sobre Processo Administrativo Disciplinar (PAD) instaurado para apurar suposta infração administrativa de 20 faltas interpoladas, em tese, cometido pelo servidor [REDACTED]

Apurado o feito pela 2ª COMISPI foi sugerido à autoridade julgadora o arquivamento do PAD, diante das provas existentes nos autos, em especial pelo depoimento do servidor e pela prescrição da punibilidade estatal.

Em continuidade, a Coordenadoria de Responsabilização de Agentes Públicos - COORA exarou a Manifestação.CGE/COORA SEI Nº 270 corroborando com o Relatório de Conclusão de PAD CGE/2º COMISPI pelo arquivamento do feito.

Sobre o caso em tela, acolho a a sugestão de **ARQUIVAMENTO** com base na prescrição da penalidade punitiva estatal, quanto a ausência de elemento subjetivo, ao meu ver, resta pendente a comprovação do estado crítico de saúde do servidor pela Perícia Médica, ou outro documento probatório do fato narrado.

Nesse sentido, ressalto que em virtude da Promoção Jurídica da CGE n.º 263/2021/CGE/ASSJUR da lavra do Procurador do [REDACTED], **não há** necessidade de remessa dos autos para análise jurídica quando tratar de arquivamento de processo.

Face ao exposto, baseado nas competências delegadas pela Resolução CGE nº 147, de 09 de junho de 2022, encaminho a V.S.^a o presente processo, a fim de que seja acolhida a proposta do Colegiado e a manifestação técnica da COORA pelo **ARQUIVAMENTO** deste Processo Administrativo Disciplinar.

[REDACTED]
Superintendente de Responsabilização de Agentes Públicos
[REDACTED]

Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2022



Documento assinado eletronicamente por [REDACTED]
07/10/2022, às 17:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **40859036** e o código CRC **BBF0FA23**.

Referência: Processo nº SEI-120001/000600/2020

SEI nº 40859036

Av. Erasmo Braga, 118, 13º andar - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20020-000
Telefone: 2123331805